

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023

Veda a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Autor: Deputado ALBUQUERQUE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, de autoria do deputado Albuquerque, chega à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher para avaliação de mérito. A proposição destina-se a vedar “a acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher”.

O Autor justifica sua proposta pela necessidade de “evitar a chamada revitimização (ou vitimização secundária)” decorrente da exposição da vítima a situações que reavivem “os danos psicológicos e o sofrimento” advindos da agressão sofrida, sobretudo nos casos envolvendo “violência doméstica e familiar contra a mulher”, quando a existência de um relacionamento prévio entre o agressor e a ofendida pode, ademais, “fazer com que a vítima, no momento da acareação, se sinta constrangida, ou até mesmo coagida, a mudar a sua versão sobre os fatos, o que prejudica o deslinde da causa”.

O Projeto passou, primeiro, pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para avaliação de mérito, nela recebendo Parecer pela aprovação, com Substitutivo, da lavra da Relatora, deputada Delegada Ione, acolhido pelo colegiado, e será encaminhado, ainda,



à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para avaliação de mérito e de constitucionalidade e juridicidade.

A apreciação da proposição, que tramita em regime ordinário, é conclusiva pelas Comissões.

O Projeto não possui apensos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O conteúdo do Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, remete inequivocamente para os temas próprios à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, constantes do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, XXIV, tendo sido ela chamada, por isso mesmo, a pronunciar-se sobre o mérito da proposição.

O Projeto sob análise cuida, fundamentalmente, do direito das mulheres de dispor de condições propícias à reconstrução de suas vidas após passarem por situações de violência. Nessa linha, vem se tornando praticamente consensual que a ação do Estado – mesmo quando dirigida a coibir a violência contra as mulheres – deve resguardar-se contra a possibilidade de produzir efeitos danosos sobre as próprias vítimas, ao expô-las, por exemplo, a experiências constrangedoras e/ou dolorosas ligadas à agressão sofrida.

Essa preocupação é particularmente importante, como bem destacado pelo autor da proposição, nos casos de violência doméstica e familiar, por conta do relacionamento prévio entre a agredida e o agressor e da importância, para a vítima, de se desvencilhar do ambiente tóxico em que se encontrava no período em que foi submetida a agressões.

Ora, a eventual acareação entre o acusado e a ofendida transforma-se facilmente em uma dessas ocasiões em que a vítima é



submetida a uma nova situação de constrangimento e humilhação, ou em que ela se vê obrigada a reviver momentos que precisa superar. A constatação desse fato motivou, certamente, a iniciativa do deputado Albuquerque, que merece ser louvada.

Algumas questões importantes foram levantadas, contudo, quando da discussão da matéria na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. É que a acareação “entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas”, prevista no *caput* do art. 229 do Código Penal, constitui, em determinadas situações, um recurso indispensável para a boa investigação do caso. Sua não realização eventualmente permitirá que o agressor, o criminoso, se furte à condenação e à consequente pena.

De outra parte, a acareação também constitui, em outras situações, um instrumento importante para a defesa de uma pessoa injustamente acusada. O afastamento completo da possibilidade de realizá-la pode levar, até mesmo, a que a norma seja tachada de inconstitucional. Ademais, a indiscutível necessidade de nos contrapormos à naturalização da violência contra as mulheres, protegendo-as e criando condições objetivas para a superação dos estigmas e das marcas emocionais e materiais que as agressões deixam, não deve se confundir com a suposição, pura e simples, de que as mulheres, por natureza, não somos capazes de enfrentar situações tensas na busca por justiça para os casos de violência em que estamos envolvidas. Isso já seria infantilizar todo um segmento social cuja história está, na verdade, repleta de exemplos de capacidade de luta e de resistência.

A relatora na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, deputada Delegada Ione, em diálogo com os demais membros do colegiado, propôs uma solução intermediária, que parece satisfatória. De acordo com o Substitutivo aprovado na Comissão que nos antecedeu na análise do Projeto de Lei nº 1.197, de 2023, a acareação não fica peremptoriamente afastada em qualquer caso de acusação de crime cometido com violência contra a mulher, mas fica reservada para casos de extrema



necessidade e se realizará por videoconferência, minimizando as possibilidades de revitimização.

A solução, como destacado no próprio Parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, encontra respaldo prático, ainda, na pronta resposta do Poder Judiciário “às urgências impostas pela pandemia da Covid 19, assegurando a continuidade da prestação de serviços à sociedade pelo uso da tecnologia”, com recurso, entre outros instrumentos, às videoconferências.

Apesar dos méritos, já destacados, da redação proposta e aprovada na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, cabe apresentar um submenda ao Substitutivo daquela Comissão. É que ali não se fez referência à eventual opção da própria vítima, que pode preferir que a acareação seja realizada, e realizada presencialmente. Ora, havendo manifestação expressa da vítima nesse sentido, parece indiscutível que sua vontade deve prevalecer.

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.197, de 2023 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na forma da Submenda Substitutiva em anexo.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3263



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA CSPCCO AO PROJETO DE LEI Nº 1.197, DE 2023

Estabelece procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer procedimentos para realização da acareação entre o acusado e a ofendida no caso de crime cometido com violência contra a mulher.

Art. 2º O art. 229 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 229.

.....

§ 2º Tratando-se de crime cometido com violência contra a mulher, a acareação entre o acusado e a ofendida, salvo manifestação expressa da ofendida, somente ocorrerá em situação de extrema necessidade, preferencialmente por videoconferência, cabendo à autoridade competente, em qualquer caso, adotar providências para segurança e proteção da vítima.” (NR)

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-3263

